

**PROJETO DE LEI N° DE 2021
(Do Sr. Dep. Capitão Fábio Abreu)**

Dá nova redação ao § 2º do art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se ao § 2º do art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a seguinte redação:

“Art. 310.....
I -
II -
III -
§1º -

§2º - Se o juiz verificar que o agente reiteradamente pratica atividade criminosa, ou é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de maneira ilegal, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Audiência de Custódia trata da apresentação do Preso, dentro de um determinado espaço de tempo, ao magistrado para que se afira a legalidade da prisão e proceda às medidas do art. 310, do CPP (relaxamento da prisão, concessão da liberdade provisória, aplicação de outras medidas cautelares e a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva).

É perceptível por toda sociedade o aumento da sensação de insegurança, assim como por parte dos policiais, que rotineira e repetidamente efetuam a prisão dos mesmos indivíduos pela reiteração na prática de atividade criminosa, o que denota delinquência habitual ou profissional - segundo definição do Supremo Tribunal Federal.

Em muitos casos, indivíduos que praticam crimes de



* C D 2 1 6 9 7 2 4 0 0 0 0 *

forma habitual, e/ou profissional, com o uso de armas de fogo, estão sendo liberados nas audiências de custódia simplesmente por uma inadequação legislativa. Autores de violências e ameaças contra mulheres e crianças, de furtos, roubos, acusados de tráfico de entorpecentes, estão sendo devolvidos da mesma forma que foram presos, desestimulando o trabalho do Ministério Público e da Polícia, sem contar no risco para a sociedade.

Dessa forma, se faz necessário o endurecimento das prisões processuais, neste caso específico da prisão preventiva, que tem como objetivo, dentre outros, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, dentro dos limites estabelecidos na Constituição Brasileira de 1988.

Brasília, 18 de fevereiro de 2021.

Deputado Capitão Fábio Abreu



* C D 2 1 6 9 7 2 4 0 0 4 0 0 *